



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 480/2017 DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Publicado em 30/03/2017
O progresso
Edição 12.915

"Cria Normas Pertinentes a Administração tributária no âmbito do Município de Douradina, e estabelece atribuições aos cargos de diretor do departamento de arrecadação tributária e fiscal de tributos".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Douradina, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as normas pertinentes à Administração Tributária no âmbito do Município de Douradina, em conformidade com os artigos 37, inciso XXII e 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º A Administração Tributária, atividade de natureza típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Douradina, integra sua administração direta vinculada à Secretaria Municipal de administração e Finanças e compete-lhe, privativamente:

I - A tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança administrativa de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em lei;

II - O gerenciamento privativo dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

III – A orientação ao contribuinte fornecida pelo Poder Público, na área tributária;

IV – A elaboração de sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;

V - A emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos tributários;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
Gabinete do Prefeito



VI - A manifestação conclusiva sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária;

VII - O planejamento, o controle e a efetivação de registros e lançamentos financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

VIII - O gerenciamento e acompanhamento de desenvolvimento de software que visem dinamizar as atividades da administração tributária;

IX - O planejamento da ação fiscal;

X - A apreciação de pedidos de:

- a) - Regimes especiais, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;
- b) - Isenção;

XI - A solução de consultas tributárias, nos termos do Código Tributário Municipal;

XII - A assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

XIII - A acompanhamento das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos dos artigos 161, III, da Constituição Federal;

XIV - A atividade examinadora das formalidades dos processos administrativos tributários, tendente à preparação para inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

XV - A auditoria da rede arrecadadora;

XVI - A auditoria interna e a correição, no âmbito de sua competência;

XVII - O pronunciamento decisório:

- a)** no âmbito de processos administrativos tributários;
- b)** nos requerimentos de quaisquer benefícios fiscais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 3º A Administração Tributária do Município buscará a atuação integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compartilhando ações, cadastros e informações econômico-fiscais.

Art. 4º A precedência da Administração Tributária e de seus servidores de carreira, no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, se expressa:

I - Na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo;

II - Na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo tributário, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de sobre eles incidirem procedimentos administrativos concorrentes;

III - No recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

Art. 5º A Administração Tributária será dirigida pelo diretor do departamento de Arrecadação Tributária, com titular nomeado pelo chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA CARREIRA

Art. 6º A carreira do Grupo Administração Tributária é composta pelos seguintes cargos:

I- Diretor do departamento de Arrecadação tributária;

II - Fiscal de Tributos Municipais;

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS

SUBSEÇÃO I



DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. São atribuições dos cargos de diretor do departamento de Arrecadação tributária e do Fiscal de Tributos Municipais, integrantes da carreira do Grupo Administração Tributária:

I - Em caráter privativo, desenvolver as atividades descritas nos incisos I a X, alínea “a”, do art. 2º, desta Lei Complementar;

II - Em caráter geral, as atividades inerentes à Administração Tributária e demais atividades definidas em legislação pertinente.

Art. 8º. Compete privativamente ao diretor do departamento de arrecadação tributária e do Fiscal de Tributos Municipais, desenvolver as atividades descritas nos incisos X, alínea “b”, e XI a XVI do art. 2º desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II

DAS PRERROGATIVAS

Art. 9º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de diretor do departamento de arrecadação tributária e do Fiscal de Tributos Municipais:

I - Proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;

II - Iniciar a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;

III - Concluir a ação fiscal;

IV - Coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;

V - Possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;

VI - Requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

VII - Possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VIII - Não sofrer imposição que resulte em desvio de função.



SUBSEÇÃO III
DAS GARANTIAS

Art. 10º. São garantias dos ocupantes dos cargos de diretor do departamento de arrecadação tributária e do Fiscal de Tributos Municipais, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

- I** - Submissão a regime jurídico de natureza estatutária;
- II** - Autonomia técnica e independência funcional;
- III** - Remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;
- IV** - Justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios.

Art. 11º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA/MS, 29 DE MARÇO DE 2017.


JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
Prefeito Municipal